



## RELATÓRIO FINAL

### RELATÓRIO FINAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO (PAR) Nº 003/2026

#### 1. PREÂMBULO

O presente Relatório Final é elaborado pela Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, instituída pela Portaria nº 179/2025, de 21 de agosto de 2025, com a finalidade de conduzir o Processo Administrativo de Responsabilização – PAR nº 003/2026, instaurado para apurar suposto descumprimento de obrigações contratuais por parte da empresa PHARMAPLUS LTDA, em decorrência de atrasos no fornecimento de medicamentos destinados à Farmácia Básica do Município de Catingueira/PB.

A presente análise foi realizada com observância aos princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, motivação, proporcionalidade, razoabilidade e interesse público, previstos na Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

#### 2. IDENTIFICAÇÃO

Processo: Administrativo de Responsabilização (PAR) nº 002/2026

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Catingueira-PB, Pessoa Jurídica de Direito Público Interno, inscrito no CNPJ sob o nº 08.885.287/0001-96, com sede na Rua Inácio Félix de Oliveira, s/n, Centro, Catingueira, PB, representado neste ato pelo Prefeito Municipal, Sr. Suélio Felix de Alencar.

**Contratada:** PHARMAPLUS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03.817.043/0001-52, com sede na Rua João Domingos Sobrinho, nº 91, Manoela Valadares, Afogados da Ingazeira/PE.

**Objeto do Contrato:** Aquisição parcelada de medicamentos para atender a demanda da farmácia básica de saúde do Município de catingueira-PB, Pregão Eletrônico nº00022/2025, contrato nº 00100138/2025.

#### 3. HISTÓRICO PROCESSUAL

3.1. O presente Processo Administrativo de Responsabilização teve origem em comunicação formal realizada pelo Fiscal de Contratos do Município de Catingueira/PB, que constatou atrasos no fornecimento de medicamentos contratados pela empresa PHARMAPLUS LTDA, comprometendo o abastecimento da Farmácia Básica Municipal.

3.2. Em 06 de março de 2026, foi expedida a primeira notificação administrativa à contratada, informando a existência de atraso superior a 07 (sete) dias na entrega dos medicamentos CARVEDILOL, CIPROFIBRATO e RISPERIDONA, concedendo-se prazo de 05 (cinco) dias para regularização do fornecimento, sob pena de adoção das medidas administrativas cabíveis.

3.3. Decorrido o prazo concedido sem a efetiva regularização das pendências, foi expedida segunda notificação em 24 de março de 2026, ocasião em que os medicamentos permaneciam sem entrega, acumulando atraso superior a 15 (quinze) dias. A Administração registrou que a ausência dos itens já causava impacto direto no abastecimento da Farmácia Básica Municipal, afetando a prestação dos serviços públicos de saúde.

3.4. Diante da persistência do inadimplemento contratual, o Prefeito Municipal, Sr. Suélio Felix de Alencar, determinou a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização nº 003/2026, mediante Ato de Instauração datado de 24 de março de 2026, visando apurar eventual infração administrativa decorrente do descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

3.5. Em 25 de março de 2026, a Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas, regularmente constituída pela Portaria nº 179/2025, realizou sua instalação formal mediante Ata de Instalação, oportunidade em que foram definidos os procedimentos necessários para instrução do feito.

3.6. Em 26 de março de 2026, foi expedida Notificação Prévia à empresa PHARMAPLUS LTDA, cientificando-a acerca da instauração do processo administrativo e assegurando-lhe o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos da Lei nº 14.133/2021.

3.7. Em 31 de março de 2026, a empresa apresentou Defesa Prévia. Em sua manifestação, alegou que os atrasos decorreram de dificuldades de abastecimento junto aos fabricantes dos medicamentos, especialmente em relação à RISPERIDONA 1MG/ML C1\* FRS 30ML. Sustentou que havia realizado pedido de compra em 17 de março de 2026, informando previsão de regularização até 10 de abril de 2026. Alegou ainda inexistência de má-fé, fraude ou abandono contratual, requerendo o arquivamento do processo ou, subsidiariamente, a aplicação de penalidade mais branda.

3.8. Após análise preliminar da defesa, a Comissão verificou a necessidade de obtenção de informações complementares acerca da efetiva regularização do fornecimento dos medicamentos.

3.9. Em razão disso, em 07 de maio de 2026, foi expedida nova notificação à contratada, concedendo prazo de 48 (quarenta e oito) horas para apresentação de informações atualizadas acerca da entrega dos medicamentos pendentes.

3.10. Em resposta, a empresa protocolou o Ofício nº 79/2026, por meio do qual reiterou a alegação de indisponibilidade de determinados medicamentos junto aos fabricantes e apresentou cronograma de regularização do fornecimento. Informou que os medicamentos pendentes seriam entregues até o dia 27 de maio de 2026, excetuando-se o item Carbonato de Lítio, cuja previsão de entrega foi indicada para o dia 09 de junho de 2026.

3.11. No mesmo expediente, a empresa informou que protocolaria pedido de reequilíbrio econômico-financeiro referente ao medicamento RISPERIDONA 1MG/ML C1\* FRS 30ML, alegando aumento significativo dos custos de aquisição do produto.

3.12. Posteriormente, a contratada apresentou pedido formal de reequilíbrio econômico-financeiro, sustentando que o valor de aquisição da RISPERIDONA teria sofrido aumento substancial, tornando inviável o fornecimento pelo preço originalmente contratado.

3.13. Em 25 de maio de 2026, a empresa protocolou requerimento administrativo alegando que a Administração Municipal teria recusado o recebimento dos medicamentos ofertados para entrega, defendendo a ocorrência de suposta mora administrativa e requerendo a juntada do expediente aos autos do presente processo.

3.14. Paralelamente à tramitação do presente processo, a Gestão Contratual elaborou Relatório Técnico detalhado, concluindo que os atrasos verificados obrigaram o Município a realizar aquisições emergenciais e compras diretas de medicamentos para evitar o desabastecimento da rede municipal de saúde, bem como opinando pela suspensão da análise do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro até a conclusão definitiva deste Processo Administrativo de Responsabilização.

3.15. Encerrada a instrução processual e não havendo diligências pendentes, os autos vieram conclusos para elaboração do presente Relatório Final.

#### 4. ANÁLISE

4.1. A análise do conjunto probatório constante dos autos demonstra, de forma inequívoca, a ocorrência de atraso injustificado no fornecimento dos medicamentos CARVEDILOL, CIPROFIBRATO e RISPERIDONA, objeto do Contrato Administrativo nº 01.00138/2025.

4.2. Em sua defesa prévia, a empresa sustentou que os atrasos decorreram de dificuldades de abastecimento junto aos fabricantes dos medicamentos, especialmente em relação ao item RISPERIDONA 1MG/ML C1\* FRS 30ML, alegando indisponibilidade temporária do produto no mercado.

4.3. A empresa informou que teria realizado pedido de aquisição junto ao fabricante em 17 de março de 2026 e que estava acompanhando diariamente a situação para regularização do

fornecimento. Alegou ainda inexistência de má-fé, abandono contratual ou intenção de causar prejuízo à Administração Pública.

4.4. Todavia, embora a Comissão reconheça que a empresa apresentou justificativas para os atrasos, tais argumentos não possuem força suficiente para afastar a responsabilidade contratual da contratada.

4.5. Ao participar do procedimento licitatório e celebrar o contrato administrativo, a empresa assumiu integral responsabilidade pela aquisição, armazenamento, logística e fornecimento dos medicamentos contratados, assumindo os riscos ordinários inerentes à atividade econômica desenvolvida.

4.6. A alegação de indisponibilidade temporária junto aos fabricantes não constitui, por si só, fato apto a afastar a responsabilidade da contratada, especialmente porque não foi demonstrada a existência de evento imprevisível, inevitável ou extraordinário capaz de inviabilizar completamente a execução contratual.

4.7. Não foram apresentados documentos que comprovassem a impossibilidade absoluta de obtenção dos medicamentos junto a outros fornecedores ou distribuidores, tampouco restou demonstrada a adoção de medidas efetivas destinadas a evitar o descumprimento contratual.

4.8. Importante destacar que a própria defesa prévia reconhece a existência dos atrasos que deram origem à presente apuração, limitando-se a justificar suas causas. Dessa forma, a materialidade da infração administrativa encontra-se devidamente comprovada.

4.9. O Ofício nº 79/2026, protocolado posteriormente pela empresa, também não afasta sua responsabilidade. Ao contrário, confirma que os medicamentos permanecem pendentes de fornecimento mesmo após a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

4.10. O cronograma apresentado pela contratada demonstra que os atrasos persistiam por período considerável, circunstância incompatível com a regular execução contratual exigida pela Administração Pública.

4.11. Merece destaque o fato de que o medicamento RISPERIDONA 1MG/ML C1\* FRS 30ML, objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro apresentado pela empresa, corresponde exatamente a um dos itens que deram origem ao presente processo administrativo.

4.12. Observa-se ainda que o pedido de reequilíbrio foi formulado apenas após a instauração do processo administrativo e após as notificações expedidas pela Administração, circunstância que recomenda cautela na análise do pleito.

4.13. Quanto ao requerimento administrativo apresentado pela contratada, no qual sustenta suposta recusa indevida da Administração em receber os medicamentos, a Comissão entende que os fatos não podem ser analisados de forma isolada.

4.14. Restou demonstrado nos autos que os sucessivos atrasos obrigaram o Município a promover aquisições emergenciais e compras diretas de medicamentos para assegurar a continuidade do atendimento à população.

4.15. A Administração Pública possui o dever constitucional de garantir a continuidade dos serviços públicos de saúde, não podendo permanecer inerte diante do risco de desabastecimento da Farmácia Básica Municipal.

4.16. Os atrasos verificados ultrapassaram a esfera meramente contratual e produziram reflexos concretos sobre a prestação dos serviços públicos de saúde, justificando a adoção das medidas administrativas necessárias à proteção do interesse público.

4.17. Diante de todo o conjunto probatório produzido nos autos, resta configurado o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa PHARMAPLUS LTDA, permanecendo íntegros os fundamentos que motivaram a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

## 5. CONCLUSÃO

Após análise minuciosa de todos os documentos constantes dos autos, das notificações expedidas pela Administração, da defesa prévia apresentada pela empresa, do Ofício nº 79/2026, do requerimento administrativo protocolado pela contratada e dos demais elementos probatórios produzidos durante a instrução processual, esta Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas conclui que restou devidamente comprovado o descumprimento das obrigações assumidas pela empresa PHARMAPLUS LTDA no âmbito do Contrato Administrativo nº 01.00138/2025.

Os autos demonstram que a contratada deixou de realizar, dentro dos prazos contratualmente estabelecidos, o fornecimento dos medicamentos CARVEDILOL, CIPROFIBRATO e RISPERIDONA, mesmo após ter sido formalmente notificada pela Administração Municipal em mais de uma oportunidade para regularizar a situação. Restou igualmente comprovado que os atrasos persistiram por período significativo, ultrapassando os prazos inicialmente concedidos e permanecendo mesmo após a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização.

Embora a empresa tenha atribuído os atrasos a dificuldades de abastecimento junto aos fabricantes e alegado ausência de má-fé na execução contratual, tais justificativas não possuem o condão de afastar sua responsabilidade. Isso porque os riscos ordinários relacionados à aquisição, logística, armazenamento e disponibilidade de produtos no mercado integram a atividade empresarial da contratada, não podendo ser integralmente transferidos à Administração Pública ou utilizados como justificativa para o descumprimento das obrigações livremente assumidas no momento da contratação.

A instrução processual demonstrou, ainda, que os atrasos verificados produziram consequências concretas para a Administração Municipal, comprometendo o abastecimento da Farmácia Básica e impondo ao Município a necessidade de adoção de medidas emergenciais para garantir a continuidade da assistência farmacêutica à população. Tal circunstância evidencia que a infração praticada extrapolou a esfera meramente contratual, produzindo reflexos diretos na prestação dos serviços públicos de saúde e no atendimento dos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.

Verifica-se também que o medicamento RISPERIDONA 1MG/ML C1\* FRS 30ML, objeto do pedido de reequilíbrio econômico-financeiro posteriormente apresentado pela empresa, corresponde precisamente a um dos itens que deram causa à instauração do presente processo administrativo. Tal circunstância reforça a necessidade de que

eventual apreciação do pleito econômico-financeiro permaneça suspensa até a conclusão definitiva da apuração administrativa, evitando-se decisões contraditórias e preservando-se a coerência dos atos administrativos.

A Comissão reconhece que a empresa apresentou manifestações e buscou justificar sua conduta ao longo da instrução processual. Contudo, os elementos constantes dos autos demonstram que as justificativas apresentadas não foram suficientes para descaracterizar a infração apurada nem para afastar os prejuízos efetivamente suportados pela Administração Pública em decorrência da execução contratual inadequada.

Diante de todo o conjunto probatório produzido, resta configurada a prática de infração administrativa decorrente do descumprimento das obrigações contratuais assumidas pela empresa PHARMAPLUS LTDA, caracterizando hipótese de aplicação das sanções previstas nos arts. 155 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

Por essas razões, esta Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas conclui pela PROCEDÊNCIA das imputações constantes do Processo Administrativo de Responsabilização nº 003/2026 e opina pela responsabilização administrativa da empresa PHARMAPLUS LTDA, submetendo o presente Relatório Final à apreciação da autoridade competente para julgamento e adoção das providências cabíveis.

## 6. PENALIDADE

Diante da gravidade da infração apurada, dos prejuízos causados à Administração Pública, do comprometimento do abastecimento da Farmácia Básica Municipal, da necessidade de realização de aquisições emergenciais para suprir a ausência dos medicamentos contratados, da reiteração do descumprimento contratual mesmo após notificações formais e considerando os critérios previstos no art. 156, §1º, da Lei nº 14.133/2021, esta Comissão Especial de Apuração de Infrações Administrativas recomenda à autoridade competente a aplicação das seguintes penalidades:

- 1. IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR com o Município de Catingueira/PB, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso III, da Lei nº 14.133/2021.**
- 2. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR OU CONTRATAR com a Administração Pública do Município de Catingueira/PB, com fundamento nos arts. 155, inciso III, e 156, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida sua reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, observadas as disposições do art. 163 da Lei nº 14.133/2021.**

A recomendação das penalidades acima fundamenta-se na gravidade da conduta praticada, nos prejuízos ocasionados à Administração Pública, no comprometimento da continuidade dos serviços públicos de saúde, na necessidade de proteção do interesse público e na função preventiva e pedagógica das sanções administrativas.

**7. ENCAMINHAMENTO**

Submete-se o presente Relatório Final à apreciação da autoridade competente para a prolação da decisão final e a consequente aplicação das penalidades, se assim entender cabível.

Catingueira, 17 de junho de 2026;.

SEBASTIÃO YORE FERREIRA NERES

Membro

MARCONES GOMES ALENCAR

Membro

SEBASTIÃO LUCAS CARLOS MEDEIROS

Presidente

**PORTARIA**

**PORTARIA Nº 0058/2026**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CATINGUEIRA-PB**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 37, II, da Constituição Federal; e pelo art. 44 da Lei Orgânica do Município de 21 de abril de 1990.

**RESOLVE:**

**Art. 1º EXONERAR**, a Senhora **MARIA DE FÁTIMA ALVES ARAÚJO REMÍGIO**, do cargo de provimento em comissão de Coordenadora de Atenção Básica, junto à Secretaria Municipal de Saúde.

**Art. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Registre-se,  
Publique-se,

Catingueira – PB, 12 de junho de 2026.

  
**SUELIO FELIX DE ALENCAR**

*Prefeito*